



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0008412- 66.2017.8.16.0174

MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA. - CONDUCAP, por sua representante legal **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Falência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 1174, expor e requerer o que segue.

I – O RELATÓRIO PROCESSUAL

A Administradora Judicial informa que, em atenção ao ato ordinatório de mov. 1173.1, elaborou relatório do feito, que segue anexo, o qual indica os principais movimentos processuais, a fase dos incidentes de habilitação e/ou impugnações de crédito, bem como dos recursos vinculados ao processo principal, e o estágio de todas as ações em que a massa falida é parte.





II – PENDÊNCIAS PROCESSUAIS

Para fins de andamento do feito, requer-se a realização das consultas DOI e CNIB, acerca da existência de bens em nome da massa falida, e dos sócios falidos, de acordo com a petição de mov. 1026, deferida pela r. decisão de mov. 1030.

Também, com o retorno dos endereços ao mov. 1112, requer a expedição de citação via AR, de todos os sócios falidos, nos seguintes endereços, para que cumpram com a obrigação disposta no art. 104, da Lei 11.101/05¹:

¹ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
 - b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
 - c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
 - d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
 - e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
 - f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
 - g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;
- III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;
- VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;
- XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.





- RUA JOAQUIM NABUCO, n.º 88, CIDADE NOVA, PORTO UNIAO - SC, CEP: 89400-000;
- AV BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, n.º 74, CENTRO, UNIAO DA VITORIA - PR, CEP: 84600-000;
- RUA SETE SETEMBRO, n.º 88, PORTO UNIAO - SC, CEP: 08940000;
- AV GUILHERMINA, n.º 64, PRAIA GRANDE - SP, CEP: 11701-500;
- RUA DR. CARVALHO MENDONCA, n.º 561, AP. 27, VILA BELMIRO, SANTOS-SP, CEP: 01107010;
- RUA JOAO PINHO, n.º 131, AP 91, BOQUEIRAO, SANTOS - SP, CEP: 01105506;
- RUA PRIMEIRO DE MAIO, n.º 91, CENTRO, PORTO UNIAO - SC, CEP 89400-000.

Por fim, pende de publicação o edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/05², com base na relação de credores constante dos movs. 1.22-1.28, ante o cálculo atualizado juntado ao mov. 1117.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a juntada dos relatórios anexos e pleiteia:

i) sejam realizadas as consultas via DOI e CNIB acerca da existência de bens em nome da massa falida e dos sócios falidos, de acordo com a petição de mov. 1026 e decisão de mov. 1030;

ii) a expedição de citação, via AR, de todos os sócios falidos, nos endereços delineados nessa peça, para que cumpram o art. 104 da Lei 11.101/05;

iii) a publicação do edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/05, com base na relação de credores constante dos movs. 1.22-1.28, e com o cálculo atualizado juntado ao mov. 1117.

² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.





Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 6 de agosto de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

